

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 947

Publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro

Parte I - 30 de dezembro de 2011

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 947 DE 20 DE DEZEMBRO DE
2011.

CONCESSIONÁRIA CEG. RECLAMAÇÃO DA INDÚSTRIA MABEL.
SITUADA EM DUQUE DE CAXIAS, SOBRE AMEAÇA DE INTERRUPÇÃO
DO FORNECIMENTO DE GÁS, POR PARTE DA CEG.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E
SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO —
AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo
em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-
33/100.003/SEPLANIG/2006, por maioria,

DELIBERA:

Art. 1º. Considerar que ano houve descumprimento contratual da
concessionária quanto aos valores de tarifas praticados no âmbito
do presente processo.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua
publicação.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2011.

José Bismarck Vianna de Souza

Conselheiro-Presidente

Darcilia Aparecida da Silva Leite

Conselheira

Moacyr Almeida Fonseca

Conselheiro

Roosevelt Brasil Fonseca

Conselheiro-Relator

(voto vencido)

Sérgio Burrowes Raposo

Conselheiro

(voto vencido)

Processo nº: E-33/100.003/SEPLANIG/2006
Autuação: 24/08/2006
Concessionária: CEG
Assunto: Reclamação da Indústria Mabel, situada em Duque de Caxias, sobre ameaça de interrupção do fornecimento de gás, por parte da CEG.
Sessão Regulatória: 20 de dezembro de 2011

VOTO

Trata o presente processo de reclamação da Empresa CIPA Industrial de Produtos Alimentares Ltda (Biscoitos Mabel), a respeito de ameaça de interrupção do fornecimento de gás por parte da CEG.

A reclamante CIPA (Mabel) alega intenção por parte da CEG de impor um novo contrato, de forma a majorar o valor da tarifa praticada naquela época, fato que causaria grande impacto nos custos da empresa, por sua vez comprometendo sua competitividade no mercado.

Devido as alegações anteriores a reclamante informa que a CEG renovou sucessivas vezes o contrato firmado sem quaisquer problemas, porém, a concessionária apresentou um ultimato, no sentido de cessar o fornecimento de gás em sete dias, fato que colocaria a Mabel em situação gravíssima, pois ocorreria a paralisação de sua produção.

Em razão disso, a reclamante CIPA (Mabel) solicitou a esta autarquia a manutenção do fornecimento de gás e instauração de procedimento administrativo para apuração de abusividade na atuação da CEG com relação à tarifa imposta.

A CEG por sua vez, esclarece através da DIRII-E – 373/06¹ que “a nova contratação, busca a adequação de margem aos termos previstos na última revisão tarifária e encontra-se em linha com os dispositivos do Contrato de Concessão.”

Da análise dos autos, verifica-se que a CAPET se manifesta a respeito para informar que “As tarifas cobradas pela CEG em contratos com particular não podem exceder o valor da tarifa limite estabelecida no contrato de concessão.”

¹ Fls. 11

Por sua vez, a CEG se defende dizendo que “em nenhum momento os reajustes propostos estiveram fora da margem permitida.”, que não tomou “a iniciativa de promover a interrupção do fornecimento de gás, de forma abrupta.”, que na época da celebração do contrato foram aplicadas tarifas de valor inferior ao teto máximo e que por razões de ordem comercial e econômica, não possuía mais condições de manter as tarifas praticadas.

Afirma em sua defesa que encaminhou correspondência (folha 20 - com base no item 4.2 da cláusula quarta do contrato² celebrado entre as partes), para que a CIPA (Mabel) manifestasse sua intenção ou não em renovar o contrato, colocando-se à disposição para negociar novas condições comerciais.

Afirma ainda que somente encaminhou correspondência informando a interrupção do fornecimento de gás, sete dias após o encerramento do contrato, diante do silêncio da empresa CIPA (Mabel).

Consta nos autos correspondência³ da CIPA (Mabel) à CEG informando “que concorda com o reajuste imposto no fornecimento de gás natural, requerendo desde já que seja elaborado novo contrato com as novas tarifas.”

Sentindo-se lesada, a CIPA (Mabel) menciona o processo E-33/120.016/2005, referente a homologação da tarifa em questão, questiona a tarifa praticada pela CEG sem aprovação da AGENERSA, pois devido pedido de vista de um conselheiro a mesma não pôde ser aprovada e reitera que esse aumento de tarifa praticado pela CEG tem trazido prejuízos à empresa no âmbito de sua competitividade, pois é “muito superior aos níveis de inflação.”

Em seu parecer técnico⁴, a CAPET informa que “o Conselho Diretor aprovou em 26/06/07, através de Deliberação 123/2007, o quadro tarifário da concessionária CEG a vigorar a partir de 02/01/2006, com efeito retroativo.” e que “os valores constantes do quadro aprovado estão em consonância com aqueles calculados pela Nota Técnica CAPET 10/2005, parte integrante do processo E-33/120.016/2005.”

Com relação à alegação da CIPA (Mabel) sobre o cancelamento do contrato e sua substituição por outro com aumento de tarifa de preço injustificável, a CAPET explica que os valores do contrato original (folha 34) se referem ao início da concessão e que o contrato exposto nos autos não menciona condicionantes para reajuste de tarifas, e o contrato de concessão não veda esta possibilidade.

² A fatura deverá ser paga pelo **Cliente** em moeda corrente do país e em local a ser determinado pela **CEG**, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da data de emissão da mesma.

³ Fls. 51.

⁴ Fls. 73, datado de 13/06/11.



Para melhor entendimento, a CAPET elabora, utilizando o método de amostragem, uma planilha de conferência dos valores das faturas enviadas pela reclamante e chega a conclusão de que "Os valores constantes da conferência demonstram que as faturas estão dentro dos limites aprovados para todos os períodos."

Informa também que "Em todas as faturas verificadas, não houve ultrapassagem dos limites máximos permitidos, recordando-se que a tabela tarifária aprovada em contrato de concessão define os valores de teto (price cap), abrindo-se às concessionárias a possibilidade de faturamento a menor por interesse comercial."

Portanto, forçoso considerar a tabela tarifária praticada pela CEG junto à CIPA (Mabel) em conformidade com o contrato de concessão, já que homologado pela Agência.

Com relação à tarifa aplicada pela CEG antes da homologação pela Agência, há que se verificar os parágrafos 14 e 17 da CLÁUSULA SÉTIMA – TARIFAS do Contrato de Concessão, os quais transcrevo em parte:

"§14 – Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, o limite da tarifa sofrerá revisão imediata, para mais ou para menos, sempre que ocorrer variação nos custos de aquisição do gás. Nessa hipótese, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar à ASEP-RJ a estrutura tarifária ajustada, podendo aplicá-la imediatamente, desde que dê prévia ciência à ASEP-RJ e aos consumidores com antecedência de no mínimo 30 (trinta) dias (...)"

§17 – Anualmente, ou no menor prazo que a lei venha permitir, a tarifa limite será atualizada monetariamente, com base no IGP-M, publicado pela Fundação Getúlio Vargas, não incluídos entre esses custos os mencionados nos parágrafos 14 e 16 acima, dando-se ciência prévia à ASEP-RJ e aos consumidores no prazo mínimo de 30 (trinta) dias."

Essa ciência prévia por parte da CEG, tanto à AGENERSA quanto aos consumidores foi comprovada pela CAPET de acordo com os autos do processo E-33/120.016/2005 que tratou do assunto, ainda que a homologação tenha ocorrido posterior.

Em parecer conclusivo, a Procuradoria corrobora com o parecer da CAPET⁵ levando em consideração as ponderações do consumidor:

⁵ Fls. 245

Serviço Público Estadual
Processo Nº E-33/100.003/SEPLANIG/2006
Data 24.08.06 Nº: 272
Rubrica: *[assinatura]*

“São alegações importantes, mas que deveriam ser tratadas no âmbito comercial, entre as partes, de forma conciliatória. De fato, se havia uma situação em que era praticado um desconto comercial em cima de uma tarifa oficial vigente, e este desconto é retirado, apresenta-se um quadro de grande aumento nominal, que enfatizamos, não desobedeceu aos limites estipulados nas diversas decisões desta casa.”

Não houve interrupção de fornecimento de gás, cerne do presente processo, e as tarifas praticadas pela concessionária inicialmente estavam em condições favoráveis ao reclamante e, posteriormente não ultrapassaram o limite homologado por esta Agência.

Portanto, acompanhando os pareceres da CAPET e da Procuradoria, entendo que a Concessionária agiu dentro dos limites do contrato de concessão, em relação a prática tarifária, salvo na forma de comunicar-se com o consumidor, que a seguir trato a respeito.

Entendo que a forma de agir da Concessionária com o Reclamante demonstrou uma descortesia, e por quê?

Vejamos a carta⁶ da CEG para o consumidor, datada de 02/05/2006:

“Servimo-nos da presente para, nos termos do item 4.2, da Cláusula Quarta, do contrato em referência, firmado entre Vsas. e a CEG em 03 de agosto de 1998, notificar-lhes de que, considerando-se as atuais condições econômicas e mercadológicas, não temos interesse em renovar o prazo de vigência de nosso contrato. Entretanto, tendo em conta nosso forte interesse em atendê-los e manter nossas relações comerciais, gostaríamos de agendar uma reunião, em data e horário de sua conveniência para tratarmos das condições comerciais para a assinatura de novo ajuste.”

A meu ver, não sou bem-educado a Concessionária CEG ter agido da forma como apresentado. Havia contrato entre as partes. A relação contratual já durava 8 anos. Por liberalidade própria, a Concessionária praticava valor tarifário abaixo do que poderia praticar. E, faltando apenas 03 meses para expirar o prazo contratual com o consumidor envia carta com tais dizeres.

Afigura-se um descumprimento do princípio da cortesia com o consumidor, previsto no contrato de concessão, em sua Cláusula Primeira, §3º.

A Concessionária já tinha previsão de aumento da tarifa, tanto que submeteu à AGENERSA nova tabela para vigorar a partir de janeiro/2006. Sabia

⁶ GGC/E – 0148/06, fls. 20.



a Concessionária que iria pretender aumentar o valor tarifário praticado com o consumidor. Poderia, então, ter dado mais tempo para que o consumidor pudesse decidir se manteria o fornecimento do gás, ou não, até porque trata-se de uma empresa fabril, que como por ela exposto, demandaria novas instalações para se readequar.

Diante de todo o exposto, sugiro ao Conselho-Diretor:

- I - Considerar não haver culpabilidade da Concessionária quanto aos valores praticados das tarifas;
- II - Considerar que houve uma descortesia da CEG com o consumidor, ferindo o disposto no §3º, da Cláusula Primeira, do Contrato de Concessão;
- III - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, em razão do descumprimento ao disposto na cláusula dez, IV, do Contrato de Concessão, por ter sido descortês com o consumidor.
- IV - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica CAENE, a lavratura do Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº001/2007.

Assim voto.

Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro Relator